

## LICITAÇÃO 13.303/2016 ELETRÔNICA EDITAL № 001/2024

## DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

RECORRENTE: MONITORA BENTO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à LICITAÇÃO 13.303/2016 ELETRÔNICA EDITAL № 001/2024 que objetiva contratação de empresa especializada para prestação de serviço em monitoramento eletrônico e gerenciamento de sistema de alarme, circuito fechado de televisão (CFTV), dotada de equipe capacitada, incluindo deslocamento de profissional de segurança devidamente habilitado em situação de disparo e acompanhamento de abertura e fechamento na Rodoviária Normélio Stabel, incluindo 02 (duas) rondas diárias em suas dependências e demais unidades da Companhia Municipal de Urbanismo – COMUR, conforme especificado no ANEXO I – Termo de Referência.

A licitante MONITORA BENTO LTDA afirma ter interesse em participar da licitação, mas entende que, em razão do item 8.5 do ANEXO I — Termo de Referência, a prestação de serviço torna-se impraticável, já que a previsão editalícia obstaria a subcontratação parcial do pronto atendimento, necessária em razão da licitante estar localizada em Bento Gonçalves-RS, distante aproximadamente 90 km da sede do COMUR...

É o relatório.

## **DECISÃO**

- 1. À vista da impugnação apresentada pela MONITORA BENTO LTDA., tem-se pelo seu conhecimento vez que oposto tempestivamente.
- 2. Em relação ao mérito, em primeiro momento cabe evidenciar que, diferente do afirmado pela recorrente, o presente processo licitatório é conduzido pela Companhia Municipal de Urbanismo e não pelo Município de Novo Hamburgo e se trata da modalidade Licitação 13.303/2016 Eletrônica e não de Pregão Eletrônico –, razões pelas quais é regida pela Lei 13.303/2016, denominada Estatuto Jurídico das Empresas Estatais.

Logo, toda a fundamentação jurídica na qual baseia-se a Impugnação resta prejudicada, vez que a licitante cita os artigos da Lei nº 14.133/2021, que não se aplicam à COMUR, já que esta, por se tratar de empresa pública, possui legislação própria disciplinado suas licitações, inclusive, com previsão de modalidade específica de licitação – utilizada na presente contratação - e de regramento da subcontratação, que ora se debate.



Tanto é assim que o art. 78 da Lei 13.303/2016 disciplina a subcontratação nos seguintes termos:

Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Nota-se, portanto, que nos termos da legislação vigente cabe à empresa pública ou à sociedade de economia mista definir, caso a caso, a possibilidade ou não de subcontratação e, se permitida, fixar o limite autorizado de subcontratação.

Nesse sentido, o Edital em seu item 8.5 afirma que "é vedada a subcontratação do objeto, a associação da Contratada com outrem, a cessão ou transferência do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da Contratada, não se responsabilizando a COMUR por nenhum compromisso assumindo por aquela com terceiros".

Ou seja, não fora autorizado nenhum limite de subcontratação na prestação do serviço a ser licitada, especialmente porque o objeto descrito no Termo de Referência – ANEXO I não possui complexidade técnica ou financeira que demande a subcontratação parcial, estando as atividades dentro do escopo de serviços comumente desenvolvidos por empresas especializadas em segurança patrimonial.

Logo, nota-se que a vedação da subcontratação se alinha ao objetivo da COMUR de garantir a adequada prestação do serviço, especialmente em casos de deslocamentos para atendimento de acionamento de alarmes e sinistros e para fins das rondas diárias, parte essencial da prestação do serviço, que, portanto, não deve ser admitida a subcontratação.



Ademais, cabe registrar que a motivação da licitante de ver afastada a previsão do 8.5 do Termo de Referência — ANEXO I igualmente encontra por obstáculo as previsões do item 3.4 do Edital de Convocação e do item 7 do Termo de Referência — ANEXO I, abaixo transcritos:

- 3.4 A Contratada deverá possuir sede em um raio de até 20 (vinte) quilômetros das unidades a que se refere o Item 3.1, de onde sairão os deslocamentos para atendimento nos casos de acionamento de alarmes e sinistros, a ser comprovado no Ato de Assinatura do Contrato, conforme mencionado nas condições Pré-Contratuais.
- 7.1 A prestadora de serviço deverá, no prazo de convocação para assinatura do contrato administrativo, apresentar os seguintes documentos:
- a) Comprovação de sede em um raio de até 20 quilômetros das unidades a que se refere o item 3.1 (Tabela 1), podendo a comprovação se dar com o contrato social que aponte os locais como sede empresarial ou filial, ou ainda matrícula do imóvel em nome da empresa ou contrato de alocação.

Portanto, mesmo se viabilizada a subcontratação parcial no âmbito da presente prestação de serviço quanto ao pronto atendimento, a exigência editalícia de sede em um raio de até 20 (vinte) quilômetros das unidades não estaria afestada de comprovação no ato de assinatura do contrato administrativo pela licitante, tendo em vista que a previsão de distância máxima da sede da CONTRATADA em relação aos locais da prestação de serviço se dá em razão da necessidade de pronto atendimento e por força das rondas diárias demandadas, sendo, por isso, fixada distância razoável para a adequada execução do serviço, sem, contudo, limitar a participação de interessados.

Por fim, cabe registrar que eventual previsão editalícia que afete os interesses particulares da impugnante não demanda a retificação dos termos do Edital de Convocação, desde que seja razoável e devidamente fundamentada no interesse público, balizas de observância obrigatória pela COMUR e que foram devidamente fundamentadas.

3. Diante do exposto, entende-se pelo conhecimento das impugnações e pela improcedência dos requerimentos.

Novo Hamburgo, 5 de março de 2024.

Alexsander Rafael de Borba Presidente da Comissão Especial de Licitação